



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.500 - PA (2011/0047444-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

2. "A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário" (AgRg no Ag 978.305/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 7/4/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.500 - PA (2011/0047444-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na ausência de procuração do subscritor do recurso especial.

A recorrente, em suas razões de agravo regimental, sustenta que a decisão deve ser reformada, pois *"o Código de Processo Civil dispõe que deverá ser dada oportunidade às partes para que as mesmas possam regularizar um eventual vício em sua representação, nos termos do Art. 13. Assim, ao negar seguimento ao apelo especial, este Tribunal não levou em consideração que se está diante de um vício completamente/facilmente sanável."* (e-STJ, fl. 1.053)

Alega, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ, pois *"no momento em que foi constatada a irregularidade na representação o processo ainda encontrava-se em instância ordinária."* (e-STJ, fl. 1.053)

Aduz que *"é preciso deixar de lado o tecnicismo rigoroso que por vezes apresenta nosso diploma legal de processo civil, já que muitas vezes ignora, como no caso, tão importante princípio (Economia Processual), o que é imperdoável."* (e-STJ, fl. 1.054)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.500 - PA (2011/0047444-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece abrigo.

Da análise dos autos, verifica-se que efetivamente não houve a oportuna juntada de cópia do substabelecimento que outorgou poderes ao advogado subscritor da petição do recurso especial (e-STJ, fls. 420/440), Dr. Pedro Bentes Pinheiro Neto, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Nos termos da Súmula 115 desta Corte, reputa-se inexistente o recurso especial interposto por advogado que não possua instrumento de procuração nos autos.

2. No caso, constatou-se que as advogadas que subscrevem a petição do recurso especial não possuem poderes para tanto. É que o documento de representação processual, atestando o substabelecimento de poderes para as mesmas, só foi acostado aos autos em data posterior à interposição do apelo excepcional, o que não se mostra possível em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.125.605/SP, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.5.2009)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO TRASLADO EM FASE REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13, CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 544, § 1º, CPC, a procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça obrigatória à formação do instrumento, cuja existência importa no não-conhecimento do recurso.

II - A admissibilidade do recurso na instância local não vincula o exame dos seus pressupostos nesta instância especial.

III - Segundo o enunciado n. 115 da súmula/STJ, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

IV - Esta Corte tem decidido não ser 'suficiente a apresentação do substabelecimento, pois essencial a cópia da procuração dada ao advogado substabelecente, para se aferir a regularidade da representação' (AgRg no Ag n.os 113.993-DF, DJ 29/10/96 e 171.858-SP, DJ de 22/6/98).

V - Também na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13, CPC, na instância especial, descabendo, assim, diligência para suprir a falta de procuração. A juntada de peças, nesta instância, não produz o efeito de suprir a irregularidade.

VI - Agravo desprovido." (AgRg no Ag 569.933/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 30.8.2004)

Ademais, a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR NA PETIÇÃO RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL.

1. Inviabilidade do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de assinatura do procurador da recorrente na respectiva petição.

*2. A regra do art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias excepcionais, **consideradas estas desde a interposição dos recursos especial e/ou extraordinário.** Precedentes.*

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 978.305/DF, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 7/4/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0047444-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no 1401500 / PA

Número Origem: 199830019864

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS CARNEIRO E OUTRO(S)
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FELIPE AYRES PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.